

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 13963.000201/91-63

Sessão de 19 de maio de 1994

Acórdão nº 102-29.062

Recurso nº: 75.802 - IRPF - EXS: DE 1989 e 1990

Recorrente: RENEU ANTONIO PERUCHI

Recorrida : DRF EM FLORIANOPOLIS(SC)

IRPF - RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS - LUCROS
DISTRIBUIDOS - No regime de casamento de
comunhão de bens, os rendimentos de ca-
pital são tributáveis na declaração de
rendimentos do cabeça-do-casal, salvo se
provierem de bens gravados com cláusula
de incomunicabilidade e inalienabilidade
(EX:1989)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recur-
so interposto por RENEU ANTONIO PERUCHI.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 1994

WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - VICE-PRESIDENTE

KAZUKI SHIOBARA - RELATOR

VISTO EM

SESSÃO DE:

FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETTO

PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

17 JUN 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
Ursula Hansen, Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Júlio César
Gomes da Silva e Maria Clélia de Andrade Figueiredo.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13963.000201/91-63

RECURSO Nº: 75.802

ACORDÃO Nº: 102-29.062

RECORRENTE: RENEU ANTONIO PERUCHI

R E L A T O R I O

O contribuinte RENEU ANTONIO PERUCHI inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob nº 83.668.434/0001-91, inconformado com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal em Florianópolis(SC), apresenta recurso voluntário ao Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, obtivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência teve origem no Auto de Infração de fl. 04 e seus anexos e em decorrência do arbitramento do lucro tributável efetuado na pessoa jurídica CALÇADOS MAPPE LTDA, foi computado como tributável o rendimento na qualidade de sócio com participação de 50% (cinquenta por cento) do capital social, com a sua cônjuge, nos seguintes valores:

EXERCÍCIO DE 1989	Cz\$ 26.375.534,00
EXERCÍCIO DE 1990	NCz\$ 399.011,00
EXERCÍCIO DE 1991	Cr\$ 119.66,00

Na impugnação de fls. 13/16, o contribuinte argumentou que a sociedade era composta de 4 (quatro) sócios e portanto, não poderia aceitar a tributação de metade do lucro arbitrado, como pretende a fiscalização e que o lucro apurado na pessoa jurídica deveria ser tributado na fonte com a alíquota de 25%(vinte e cinco por cento) como preceituado no artigo 89 do Decreto-lei nº 2.065/83.

Argumentou mais que no ano de 1990, o rendimento tributável ficou abaixo do limite de Cr\$ 500.000,00 e portanto desobrigado de apresentação da declaração de rendimentos e isento do pagamento do imposto.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13.963.000201/91-63

Acórdão nº 102-29.062

Na decisão de 1º grau de fls. 31/34, as razões expostas pelo impugnante foram parcialmente aceitas, porquanto:

a) foi cancelada a exigência relativa ao exercício de 1991, ano-base de 1990, tendo em vista que o rendimento tributável foi menor que Cr\$ 500.000,00;

b) no exercício de 1990, ano-base de 1989, também foi aceita a ponderação do impugnante no sentido de computar apenas Cr\$ 199.505,00, correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do lucro considerado distribuído (lucro arbitrado menos imposto de pessoa jurídica);

c) a exigência relativa ao exercício de 1989, ano-base de 1988 foi mantida na íntegra vez que naquele exercício, o rendimento da cônjuge diferente de trabalho próprio, por disposição expressa de lei (art. 5º do RIR/80) deveria ser tributado na declaração de rendimentos de cabeça-do-casal.

As fls. 36/39, o contribuinte repete os mesmos argumentos já expostos na impugnação e parcialmente aceita pela autoridade julgadora de 1º grau.

é o relatório. }

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 13.963.000201/91-63

Acórdão nº 102-29.062

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso preenche os requisitos de lei.

Conforme relatório acima, dentre as razões expostas pelo recorrente, no julgamento de 1ª instância, já foram aceitas as seguintes ponderações promovidas pelo mesmo:

a) foi cancelada a exigência relativa ao exercício de 1991, ano-base de 1990, tendo em vista que o lucro distribuído ficou abaixo do limite de Cr\$ 500.000,00 e portanto, o contribuinte estava desobrigada da apresentação da declaração de rendimentos e o rendimento isento de tributação do Imposto sobre a Renda de Pessoas Físicas:

b) no exercício de 1990, ano-base de 1989, foi reduzida de NCr\$ 399.011,82 para NCz\$ 199.505,91 o lucro considerado automaticamente distribuído, em vista da participação do recorrente com apenas 25% (vinte e cinco por cento) do capital social de pessoa jurídica CALÇADOS MAPPE LTDA. e a diferença de 25% (vinte e cinco por cento) foi objeto de tributação na declaração de rendimentos de sua cônjuge Izoete Ronconi Perucchi.

Desta forma, a inconformidade do recorrente resume-se ao exercício de 1989, ano-base de 1988, onde argumenta que a sua participação no capital social da pessoa jurídica Calçados Mappe Ltda. era de apenas 25% (vinte e cinco por cento) e não 50% (cinquente por cento) como exigido pela fiscalização.

Não procede tal argumento do recorrente, pois até o advento da Constituição Federal de 1988, na constância da sociedade conjugal, a esposa só poderia tributar em separado da declaração de rendimento do cabeça-do-casal, o rendimento de trabalho próprio e os demais rendimentos, inclusive, o rendimento de capital como no caso vertente, era obrigatória a tributação na declaração de rendimentos do marido.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13.963.000201/91-63

Acórdão nº 102-29.062

O artigo 5º do RIR/80 não deixava qualquer dúvida, quanto determinava que:

"Art. 5º - Na constância da sociedade conjugal, os cônjuges terão seus rendimentos tributados em conjunto, inclusive as pensões de que tiverem gozo privativo.

Parágrafo 1º - Se o regime for o da separação de bens, é facultado a qualquer dos cônjuges optar pela tributação em separado de seus rendimentos próprios;

Parágrafo 2º - No regime de comunhão de bens poderão ser tributados separadamente os rendimentos que o cônjuge não cabeça-do-casal auferir do trabalho e de bens gravados com a cláusula de incomunicabilidade e inalienabilidade, inclusive pensões civis e militares.

Parágrafo 3º - No caso de o outro cônjuge perceber rendimentos não superiores ao limite de isenção, o cabeça-do-casal poderá optar pela inclusão desses rendimentos em sua declaração e pleitear o abatimento relativo ao encargo de família."

No exercício de 1989, conforme cópia da declaração de rendimentos apresentada pelo recorrente e anexado às fls. 25/29 dos autos, pleiteou o abatimento como encargo de família e dependente, a sua esposa IZOLETE RONCONI PERUCCHI e, portanto, de conformidade com o parágrafo 3º, do artigo 5º do RIR/80, o rendimento dela deveria compor a base tributável do cabeça-do-casal.

O recorrente não trouxe aos autos qualquer prova de que o regime de casamento não seja o de comunhão universal de bens e o fato de o mesmo ter incluído o esposa como dependente, obriga a tributação do rendimento de capital na declaração de rendimentos do cônjuge cabeça-do-casal.

A jurisprudência sobre a matéria é pacífica, consoante o Acórdão nº 106-0.211/85, em cuja ementa orienta:

"LUCROS - Os lucros decorrentes de participação societária são rendimentos de capital e

6

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 13.963.000201/91-63

Acórdão nº 102-29.062

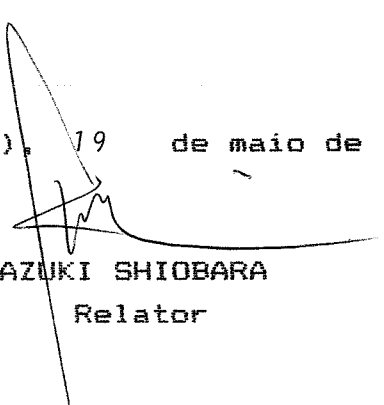
devem obrigatoriamente ser incluídos na cédula F da declaração do cônjuge cabeça-do-casal, vedada sua declaração em separado pelo outro cônjuge, ainda que titular das quotas de capital a que se referem os rendimentos."

Nestas condições, é forçoso reconhecer que a decisão recorrida está consoante com a legislação tributária vigente e também com a jurisprudência administrativa predominante, motivo porque ela não merece qualquer reparo por este Colegiado.

De ressaltar, por último, que no processo matriz lavrado contra a pessoa jurídica CALÇADOS MAPPE LTDA. não foi estabelecido o litígio em virtude de não apresentação da impugnação e, por consequência, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro e, caracterizada a definitividade de lançamento na pessoa jurídica, o lançamento decorrente na pessoa física deve seguir a mesma sorte do que consta do processo matriz.

De todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Brasília(DF), 19 de maio de 1994


KAZUKI SHIOBARA
Relator